

2737
A

151/1.15.0001306-7 (CNJ:.0002272-18.20015.8.21.0151)

Vistos.

Postulam os requerentes, em decorrência da decisão liminar proferida nos autos da ação de manutenção de posse nº 5000070-70.2021.8.21.0151, que seja determinada com urgência a reintegração de posse da empresa CEREALISTA FF JACQUES LTDA em relação à indústria e maquinário, moega nº 01 e seus 4 silos correspondentes, que estão localizados em sua sede, situada na Estrada Capivari do Sul, nº 7740, Santa Rosa, em Palmares do Sul/RS, em observância ao princípio da proporcionalidade e preservação da empresa, considerando a supremacia do Juízo Recuperacional.

No entanto, adianto que o presente pedido não merece deferimento, tal qual já decido nos processos nº 5000070-70.2021.8.21.0151 (onde a questão também foi submetida à apreciação do E. TJ/RS, por meio do Agravo de Instrumento nº 5033931-64.2021.8.21.7000) e 5000715-32.2020.8.21.0151.

O pedido apresentado nestes autos não apresenta fatos ou elementos distintos em relação aos pedidos já apreciados em outras demandas por este mesmo juízo, portanto transcrevo as decisões mencionadas, a qual ora utilizo como razão de decidir:

Em 04/02/2021, proferi a seguinte decisão nos autos nº 5000070-70.2021.8.21.0151:

“(…) Em segundo plano, tem-se pedido de reconsideração de decisão que indeferiu pedido liminar de manutenção de posse. Cumpre reconhecer que se trata de ação respaldada em contrato de arrendamento de silos para armazenagem de grãos, que também é objeto de ação anulatória (por alegado vício de consentimento), onde requerido e indeferido pedido de tutela antecipada para fazer cessar os efeitos do contrato.

Assim, como posto, tem-se duas decisões conflitantes, quando na primeira (ação anulatória), determinou-se que a realização de atos instrutórios são indispensáveis para averiguação de vício de consentimento e, assim, fazer cessar os efeitos jurídicos do arrendamento dos silos. E, nesta ação, cuja decisão não garante a manutenção da posse - derivada do mesmo contrato - ao arrendante. Com efeito, a decisão proferida nestes autos merece reparo.

Ora, existe um contrato de arrendamento de silo para armazenagem de grão, cuja nulidade ou invalidade aguarda decisão judicial definitiva. Esse contrato apresenta substrato suficiente da posse exercida pelo autor.

No mesmo sentido, tem-se documentos que indicam a exploração de atividade comercial naquela área (a exemplo de contratos de venda de cereais, faturas mensais de despesas).

Sobre a turbação praticada, tem-se a apresentação de ata notarial que expressa (evento 1, outro 9) "certifico que compareci ao local para verificar a existência de bloqueio, tendo constatado o que segue: ...Neste prédio, verifiquei que há uma porta interna com restrição de acesso, com amarras de arame ou material similar".

Na mesma vertente, tem-se a imenção à colocação de caminhão (evento 1, fotografia 37), que obsta acesso ao local.

Portanto, havendo indícios suficientes acerca da existência de um negócio jurídico, que confere ao autor direito de possuir silos para depósito de grãos, bem como, de que a realização das atividades estão prejudicadas pela colocação de amarras e caminhão no local de acesso, o deferimento da tutela de urgência é medida que se impõe.

Isso posto:

(...)

2) Intimem-se, inclusive a parte demandada para, voluntariamente, fazer cessar os atos de esbulho ou turbação, no prazo de 24 horas, sob pena de cumprimento forçado da ordem e aplicação de multa por descumprimento de ordem judicial...".

Após, comunicado o descumprimento da referida decisão, foi prolatada em 25/02/2021 a seguinte decisão para cumprimento forçado da ordem:

"Recolhidas as custas, recebo a reconvenção oposta no evento 24, e passo a análise do pedido liminar, consistente em tornar sem efeito o contrato firmado entre os litigantes e determinar a imediata reintegração de posse do reconvinte sobre a área dos 37 silos para armazenagem de grãos e a sua manutenção na posse sobre a área da indústria e dos 04 silos que a compõem.

Como sabido, a antecipação dos efeitos da tutela não reclama prova cabal e ampla dos fundamentos que a justificam, vez que se trata de cognição sumária, destinada a um convencimento superficial a amparar a decisão de caráter eminentemente provisório, sujeita à revogação ou modificação a qualquer tempo.

Por outro lado, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida no presente feito exige que o requerente apresente elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o risco de dano, conforme dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, ao menos em sede de cognição sumária, não se faz possível o deferimento da tutela de urgência, na medida em que não se tem presente, neste momento, se os atos do autor/reconvindo teriam dado azo à possibilidade de rescisão contratual, ou a demandada, frente aos descontentamento com o contrato que é objeto de ação anulatória, estaria praticando atos tendentes a propiciar a rescisão contratual, modo antecipado, com o que a probabilidade do direito alegado fica enfraquecida, mormente considerando-se que os motivos pelos quais a ré/reconvinte pretende a rescisão liminar do contrato – alegada modificação dos termos contratuais quando da impressão do documento - exigem dilação probatória, não havendo até o momento elementos a empregar verossimilhança a pretensão, de modo a invalidar, modo de cognição sumária, o contratado modo documental entre as partes.

Ademais, nos autos há decisão reintegratória/manutenção de posse, já preclusa (evento09), não sendo possível a sua reanálise, até mesmo porque não há fato novo que possibilite a sua modificação, já que os efeitos do contrato entabulado entre as partes – ainda em que em discussão a sua amplitude – permanece válido e eficaz, não se

constituindo a alegação de ocorrência de fraude na confecção suporte fático suficiente, como acima já afirmado.

Diante do exposto, não estando presente os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência buscada em sede de reconvenção.

Outrossim, considerando que a mera intimação não surtiu o efeito desejado, vez que noticiado nos autos novos atos possessórios, inclusive com emprego de arma de fogo, situação inadmissível haja vista a estabilização da decisão judicial, é de rigor a determinação de imediato mandado para o cumprimento forçado da decisão proferida no evento 9, para o fim de reintegrar a parte autora na posse dos 41 silos, secador, moegas, balança rodoviária e suas duas salas anexas ao prédio industrial e um escritório.

Ressalto que em condomínio resta tão somente, enquanto não alterada a decisão provisória, a possibilidade da demandada tão somente de utilização de balança rodoviária com suas duas salas anexas e um escritório.

Considerando a situação fática bélica apresentada, oficie-se a Brigada Militar para que forneça os meios necessários ao fiel cumprimento da presente decisão.

Desde já, em caso de descumprimento da liminar deferida no evento 9, a contar do cumprimento forçado, fica aplicada a multa diária de R\$ 30.000,00, consolidada em 20 dias, sem prejuízo da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça. Além disso, não se descarta a possibilidade de análise de perdimento de eventual depósito de grãos efetuado pela demandada em desobediência à presente decisão, em qualquer dos silos.

Cumpra-se com urgência.

Requisite-se auxílio da força pública.

Intimem-se, inclusive o administrador-judicial, para que tome conhecimento da presente, e que a faça valer após o seu cumprimento, sob pena de destituição do cargo.

Diligências legais".

Não obstante a clareza dos argumentos, a empresa recuperanda apresentou novo pedido de reconsideração, ocasião em que prolatei, em 05/03/2020, a seguinte decisão:

"Vistos.

1) Trata-se de novo pedido de reconsideração da liminar concedida nos Eventos 9 e 38 apresentado pela parte demandada.

Sustenta a requerida que foram apresentadas provas novas de forma a demonstrar o comportamento posterior das partes, requerendo ainda a análise da controvérsia sob o aspecto da proporcionalidade, visto que a reversão da liminar em nada altera a situação de fato da parte autora. Com base nisso, pretende a reforma da decisão, a fim de determinar a sua manutenção de posse na indústria de arroz, linhas de produção, 04 (quatro) silos e moega nº 01.

É o breve relatório. Decido.

De plano, adianto que não merece prosperar a irresignação.

A decisão vergastada foi clara no sentido de que não há fato novo que possibilite a modificação da decisão proferida no Evento 09, "já que os efeitos do contrato entabulado entre as partes – ainda em que em discussão a sua amplitude – permanecem válidos e eficazes, não se constituindo a alegação de ocorrência de fraude na confecção suporte fático suficiente".

Além do mais, conforme já explicitado na decisão que indeferiu a liminar na ação anulatória em apenso, não merece guarida a afirmação de perigo de dano irreparável, uma vez que a parte pleiteia naqueles autos a condenação da empresa ré ao pagamento de indenização por perdas e danos. Sendo assim, no caso de eventual procedência daquela ação, a parte autora poderá ser indenizada por perdas e danos porventura suportados.

Por fim, o exame das demais questões levantadas demandam dilação probatória e cognição exauriente, o que não é possível no presente momento processual.

Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração apresentado.

2) Outrossim, ciente da interposição de Agravo de Instrumento, noticiado no Evento 46; mantenho, todavia, a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Considerando que não houve a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte autora/reconvinda para apresentar réplica à contestação e resposta à reconvenção no prazo legal.

Ato contínuo, intime-se a parte demandada/reconvinte para prosseguimento.

Intimem-se.

Dil. Legais”.

Não bastasse isso, a questão foi submetida à apreciação do E. TJ/RS (autos nº 5033931-64.2021.8.21.7000), ocasião em que restou indeferido o efeito suspensivo pleiteado ao recurso.

Convém salientar também que na decisão proferida nos autos nº 5000070-70.2021.8.21.0151 foi determinada a intimação da Administração Judicial da empresa recuperanda acerca da decisão liminar lá proferida, a fim de que pudesse adotar as medidas que entendesse necessárias diante da nova situação fática instaurada.

Sendo assim, entendo que não merece acolhimento o pedido, nos exatos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Palmares do Sul, 12/04/2021.

Anabel Pereira,

Juíza de Direito

ANABEL
PEREIRA:00445374926

Assinado de forma digital por ANABEL PEREIRA:00445374926
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=92702067000196, ou=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARBANRISUL, ou=RFB e-
CPF A3, cn=ANABEL PEREIRA:00445374926
Dados: 2021.04.12 17:32:41 -03'00'